



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0628776/2023

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0628382), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de pagamento, ao Município de Tangará da Serra, da taxa referente à licença para funcionamento do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, mediante o recolhimento do valor de R\$ 35,03 (trinta e cinco reais e três centavos) por meio da Guia de Recolhimento 2-224791/2023-15, juntado ao ID 0624211.
2. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2023, bem como que há disponibilidade e que a despesa foi comprometida (ID 0626637).
3. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 459/2023 (ID 0627494), manifestou-se no sentido de que *“A legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária conforme CF/88 e CTN, de forma inicial nesta Corte, ocorreu no enquadramento de despesa para pagamento do alvará de funcionamento devido ao Município de Alto Araguaia, devidamente processado nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016).”*
4. Asseverou que *“Para o presente enquadramento da despesa, cumpre destacar que o pagamento da referida taxa tributária pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Tangará da Serra deve ser realizado exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Tangará da Serra, por meio do órgão administrativo desconcentrado Secretaria de Finanças. Deste modo, entende-se que a presente despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios.”*
5. Registrou que *“Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Tangará da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Secretaria de Finanças (desconcentração administrativa) pertencente à Administração Direta daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência.”*
6. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar o atendimento das disposições legais e a demonstração da necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará 2023) do Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação presidencial:

- a) Declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- b) Autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento da Guia de Recolhimento nº 2-224791/2023-15, encartada no doc. 0624211;
- c) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Ponderou, ainda:

- a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;
- b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento da Guia de Recolhimento e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento da Guia de Recolhimento nº 2-224791/2023-15, encartada no doc. 0624211, no valor de R\$ 35,03 (trinta e cinco reais e três centavos), e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento da Guia de Recolhimento e demais providências decorrentes desta deliberação.

Cuiabá, 28 de agosto de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 29/08/2023, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0628776** e o código CRC **4EADF5B3**.